SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085977 - SP (2026/0122709-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RANGEL LUIS CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURICIO MACCHI - SP311138
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RÉU PRIMÁRIO. INCIDENTE QUE NÃO CONSISTIU EM ATO DE VIOLÊNCIA. PROPORCIONALIDADE, HOMOGENEIDADE E *ULTIMA RATIO*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do agravado, imposta em contexto de violência doméstica e familiar.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pelos supostos crimes de ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal) e descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), em razão de comunicação indireta com familiares da reputada vítima, sem notícia de contato físico direto, agressão corporal, uso de arma, violência atual ou escalada comportamental, e com registro de 4 meses de custódia.
3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada na segunda instância; decisão agravada não conheceu do *writ* e revogou a preventiva de ofício, por insuficiência de fundamentação concreta do *periculum libertatis* e por desproporcionalidade, ressalvada a possibilidade de medidas do art. 319 do CPP; no agravo, o agravante busca o restabelecimento da prisão preventiva, invocando risco à ordem pública e à integridade da vítima.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de medida protetiva de urgência, sem demonstração concreta de ameaça atual, contato físico direto ou escalada de

Documento eletrônico VDA59045493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 49ffef50-fa49-4f01-8c9d-4aae62678813

violência, e sem análise da suficiência de cautelares alternativas, autoriza a manutenção da prisão preventiva.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 312, 315 e 282, § 6º, do CPP, a fundamentação adotada foi suficiente para demonstrar o *periculum libertatis* e a imprescindibilidade da medida extrema; e (ii) saber se o relator pode decidir monocraticamente em *habeas corpus* e conceder ordem de ofício quando a pretensão se amolda à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

III. Razões de decidir

6. O relator pode decidir monocraticamente em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus* quando a pretensão se amolda ou contraria jurisprudência consolidada, sendo possível conceder ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta.
7. A prisão preventiva exige fundamentação concreta dos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP, com indicação do *periculum libertatis* e análise das cautelares alternativas (art. 282, § 6º, do CPP); o descumprimento de medida cautelar não autoriza automaticamente a custódia, devendo observar o art. 282, § 4º, do CPP.
8. Ausentes notícia de contato físico direto, violência atual, uso de arma ou escalada comportamental, e não demonstrada a incapacidade de observar medidas menos gravosas, revelam-se suficientes medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) para acautelar a ordem pública e a efetividade das medidas protetivas.
9. A prisão cautelar é *ultima ratio* e deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, sendo inadequada quando se mostra provavelmente mais gravosa que a resposta penal em perspectiva, notadamente em contexto sem ameaça ou violência física contemporânea, e diante de 4 meses de prisão preventiva já cumpridos.
10. A jurisprudência desta Corte orienta pela desnecessidade da prisão preventiva quando o descumprimento de medida cautelar não evidencia periculosidade concreta, impondo-se a substituição, cumulação ou reforço de cautelares menos gravosas antes da decretação da custódia.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a revogação da prisão preventiva, com possibilidade de imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP pelo juízo processante.
Tese de julgamento:

1. O descumprimento de medida cautelar não autoriza automaticamente a prisão preventiva, que exige demonstração concreta do *periculum libertatis* e análise de suficiência de medidas do art. 319 do CPP. 2. A prisão cautelar, como *ultima ratio*, deve observar a proporcionalidade e o princípio da homogeneidade, sobretudo na ausência de ameaça ou violência contemporânea. 3. O relator pode decidir monocraticamente em *habeas corpus* e conceder ordem de ofício quando a conclusão se alinha à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 312, 313, III, 315, 282, §§ 4º e 6º, e 319; CP, art. 147, § 1º; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 540.665/SP, Quinta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no HC 728.931/MG, Sexta Turma, j. 19.12.2022, DJe 21.12.2022; STJ, RHC 145.694/MG, Sexta Turma, j. 26.04.2022, DJe 02.05.2022; STJ, HC 480.544/SP, Sexta Turma, j. 19.02.2019, DJe 08.03.2019; STJ, AgRg no HC 513.993/RJ, Quinta Turma, j. 25.06.2019, DJe 01.07.2019; STJ, AgRg no HC 475.293/RS, Quinta Turma, j. 27.11.2018, DJe 03.12.2018; STJ, AgRg no HC 499.838/SP, Quinta Turma, j. 11.04.2019, DJe 22.04.2019; STJ, AgRg no HC 426.703/SP, Quinta Turma, j. 18.10.2018, DJe 23.10.2018; STJ, AgRg no RHC 37.622/RN, Sexta Turma, j. 06.06.2013, DJe 14.06.2013.

Documento eletrônico VDA59045493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 49ffef50-fa49-4f01-8c9d-4aae62678813

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 49ffef50-fa49-4f01-8c9d-4aae62678813

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085977 - SP (2026/0122709-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RANGEL LUIS CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURICIO MACCHI - SP311138
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RÉU PRIMÁRIO. INCIDENTE QUE NÃO CONSISTIU EM ATO DE VIOLÊNCIA. PROPORCIONALIDADE, HOMOGENEIDADE E *ULTIMA RATIO*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do agravado, imposta em contexto de violência doméstica e familiar.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pelos supostos crimes de ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal) e descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), em razão de comunicação indireta com familiares da reputada vítima, sem notícia de contato físico direto, agressão corporal, uso de arma, violência atual ou escalada comportamental, e com registro de 4 meses de custódia.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada na segunda instância; decisão agravada não conheceu do *writ* e revogou a preventiva de ofício, por insuficiência de fundamentação concreta do *periculum libertatis* e por desproporcionalidade, ressalvada a possibilidade de medidas do art. 319 do CPP; no agravo, o agravante busca o restabelecimento da prisão preventiva, invocando risco à ordem pública e à integridade da vítima.

Documento eletrônico VDA58830481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 6ee22d4d-40b4-4ffe-8bbf-e61b51f0b825

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de medida protetiva de urgência, sem demonstração concreta de ameaça atual, contato físico direto ou escalada de violência, e sem análise da suficiência de cautelares alternativas, autoriza a manutenção da prisão preventiva.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 312, 315 e 282, § 6º, do CPP, a fundamentação adotada foi suficiente para demonstrar o *periculum libertatis* e a imprescindibilidade da medida extrema; e (ii) saber se o relator pode decidir monocraticamente em *habeas corpus* e conceder ordem de ofício quando a pretensão se amolda à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

III. Razões de decidir

6. O relator pode decidir monocraticamente em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus* quando a pretensão se amolda ou contraria jurisprudência consolidada, sendo possível conceder ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta.

7. A prisão preventiva exige fundamentação concreta dos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP, com indicação do *periculum libertatis* e análise das cautelares alternativas (art. 282, § 6º, do CPP); o descumprimento de medida cautelar não autoriza automaticamente a custódia, devendo observar o art. 282, § 4º, do CPP.

8. Ausentes notícia de contato físico direto, violência atual, uso de arma ou escalada comportamental, e não demonstrada a incapacidade de observar medidas menos gravosas, revelam-se suficientes medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) para acautelar a ordem pública e a efetividade das medidas protetivas.

9. A prisão cautelar é *ultima ratio* e deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, sendo inadequada quando se mostra provavelmente mais gravosa que a resposta penal em perspectiva, notadamente em contexto sem ameaça ou violência física contemporânea, e diante de 4 meses de prisão preventiva já cumpridos.

10. A jurisprudência desta Corte orienta pela desnecessidade da prisão preventiva quando o descumprimento de medida cautelar não evidencia periculosidade concreta, impondo-se a substituição, cumulação ou reforço de cautelares menos gravosas antes da decretação da custódia.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a revogação da prisão preventiva, com possibilidade de imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP pelo juízo processante.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento de medida cautelar não autoriza automaticamente a prisão preventiva, que exige demonstração concreta do *periculum libertatis* e análise de suficiência de medidas do art. 319 do CPP. 2. A prisão cautelar, como *ultima ratio*, deve

Documento eletrônico VDA58830481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 6ee22d4d-40b4-4ffe-8bbf-e61b51f0b825

observar a proporcionalidade e o princípio da homogeneidade, sobretudo na ausência de ameaça ou violência contemporânea. 3. O relator pode decidir monocraticamente em *habeas corpus* e conceder ordem de ofício quando a conclusão se alinha à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, III, 315, 282, §§ 4º e 6º, e 319; CP, art. 147, § 1º; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 540.665/SP, Quinta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no HC 728.931/MG, Sexta Turma, j. 19.12.2022, DJe 21.12.2022; STJ, RHC 145.694/MG, Sexta Turma, j. 26.04.2022, DJe 02.05.2022; STJ, HC 480.544/SP, Sexta Turma, j. 19.02.2019, DJe 08.03.2019; STJ, AgRg no HC 513.993/RJ, Quinta Turma, j. 25.06.2019, DJe 01.07.2019; STJ, AgRg no HC 475.293/RS, Quinta Turma, j. 27.11.2018, DJe 03.12.2018; STJ, AgRg no HC 499.838/SP, Quinta Turma, j. 11.04.2019, DJe 22.04.2019; STJ, AgRg no HC 426.703/SP, Quinta Turma, j. 18.10.2018, DJe 23.10.2018; STJ, AgRg no RHC 37.622/RN, Sexta Turma, j. 06.06.2013, DJe 14.06.2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2404080-34.2025.8.26.0000), concedendo, contudo, a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do agravado.

Extrai-se dos autos que foi imposta ao agravado a prisão preventiva pelos supostos crimes de ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal) e descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), em razão de risco à integridade da ofendida, do reiterado descumprimento de medidas protetivas e da insuficiência de cautelares alternativas (e-STJ fls. 83/84).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a segunda instância, sustentando constrangimento ilegal, por ausência de razoabilidade e proporcionalidade da custódia, inexistência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, desnecessidade da prisão em face da suficiência de medidas do art. 319 do CPP e desproporcionalidade da preventiva frente à pena em perspectiva (e-STJ fl. 161).

O TJSP denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 17):

> *HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE A DECISÃO CARECE DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGUNDO ARGUMENTO*

Documento eletrônico VDA58830481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 6ee22d4d-40b4-4ffe-8bbf-e61b51f0b825

DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. TERCEIRA ARGUMENTAÇÃO ATINENTE A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO, EM CASO DE CONDENAÇÃO. QUARTO DE QUE NÃO HOUVE ANÁLISE FUNDAMENTADA QUANTO A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP, ENSEJANDO NULIDADE DA DECISÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. NO MÉRITO, PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA CONFIRMAR A LIMINAR REQUERIDA, COM OU SEM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. IMPETRAÇÃO QUE APONTA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 24-A, DA LEI N.º 11.340/06. SITUAÇÃO A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO REITERADO DA ORDEM JUDICIAL. Ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, em que se alegou, em síntese: (i) grave distorção fática quanto à suposta "reiteração delitiva", afirmando que os fatos se limitaram a duas comunicações indiretas, sem contato físico, violência ou escalada comportamental; (ii) nulidade por ausência de fundamentação concreta acerca da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) desproporcionalidade da prisão preventiva à luz da pena em perspectiva dos delitos em apuração (e-STJ fls. 2/15).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que, todavia, concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do agravado, por reputar insuficientes os fundamentos concretos do *periculum libertatis*, afirmando a natureza de *ultima ratio* da prisão cautelar e apontando a desproporcionalidade da custódia em face da ausência de ameaça ou violência física contemporânea, ressalvando a possibilidade de imposição de cautelares do art. 319 do CPP pelo juízo processante (e-STJ fls. 171/178).

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que a prisão preventiva é necessária e idônea diante do descumprimento de medidas protetivas regularmente impostas, evidenciando risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima, com fundada probabilidade de reiteração delitiva. Aduz que as medidas alternativas se revelam insuficientes no caso concreto, dada a incapacidade do agravado de sujeitar-se às decisões judiciais. Invoca julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a legitimidade da preventiva para preservar a integridade da vítima em contexto de violência doméstica, inclusive quando há descumprimento de medida protetiva. Defende, ademais, que não há flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento ilegal na custódia, a qual se presta à garantia da ordem pública e da efetividade das medidas protetivas (e-STJ fls. 186/196).

Documento eletrônico VDA58830481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 6ee22d4d-40b4-4ffe-8bbf-e61b51f0b825

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que a prisão preventiva seja restabelecida.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão ora agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso em exame, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o ora agravado, a quem se atribuía o suposto cometimento do crime do art. 147, § 1º, do Código Penal (ameaça contra sua ex-companheira), teria insistido em manter comunicação com a reputada vítima, desobedecendo a restrições impostas pelo juízo de primeiro grau, e assim cometido também o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006) (e-STJ fls. 19/22):

> *Das informações prestadas pela digna autoridade, dita coatora, e das peças reprográficas que instruem os autos, têm-se que o paciente está processado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 147, §1º, do Código Penal (fls. 43/45 do processo nº 1500373-05.2025.8.26.0511), tendo infringido também o artigo 24-A, da Lei n.º 11.340/06, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva, com mandado de prisão cumprido em 04/12/2025 (fl. 62 dos autos nº 1500404-25.2025.8.26.0511). Da leitura da r. decisão de fls. 43/44 do processo n.º 1500404-25.2025.8.26.0511, constata-se que bem dá conta de justificar a decretação da medida extrema, tendo a Julgadora se embasado no caderno investigatório formado até aquele momento, consignando que "Verifica-se, pois, que o investigado descumpriu as medidas protetivas concedidas em favor de sua ex-esposa (J. C. P. d. S. C.) nos autos 1500358-36.2025.8.26.0511, notadamente quanto à proibição do agressor manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (exemplo: telefone, SMS, Whatsapp, Facebook, Instagram e recado por terceiros). Com efeito, Rangel Luís disse a duas testemunhas daquele fato, em dias diferentes, que avisasse a vítima e sua filha para "retirar o processo judicial" sobre pensão alimentícia e que a filha não deveria comparecer na audiência eventualmente designada. Como se observa, a conduta do investigado*

Documento eletrônico VDA58830481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 6ee22d4d-40b4-4ffe-8bbf-e61b51f0b825

demonstra, de forma inequívoca, sua incapacidade de observar medidas menos gravosas. O crime em apuração envolve violência doméstica e familiar, situação que autoriza a segregação cautelar para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência (art. 313, III, CPP). Verifica-se, ainda, risco à ordem pública (art. 312, CPP), pois a conduta do investigado evidencia não apenas o descumprimento deliberado das medidas protetivas, mas também a persistência de ameaça à integridade física e/ou psicológica da vítima, além de reiterado desrespeito às determinações judiciais". (...). Nenhum constrangimento ilegal há a ser reparado, mormente porque, no presente caso, tal enseja, em tese, violência doméstica e familiar contra a mulher, observando-se que o deferimento das medidas protetivas em prol da ex-companheira do paciente se deu em razão das supostas ameaças que ela sofreu, e na decisão que as concedeu constou expressamente a determinação de "ii) a proibição do agressor manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (exemplo: telefone, SMS, Whatsapp, Facebook, Instagram e recado por terceiros)", tendo sido o paciente intimado da decisão em 07/10/2025, conforme certidão de fl. 40, dos autos nº 1500358-36.2025.8.26.0511, descumprindo-a, em tese, por duas vezes, em 05/11/2025 e 06/11/2025, ao abordar duas familiares da vítima, o que ensejou, inclusive, pedido de medidas protetivas também por parte de sua filha. Nesse diapasão, observa-se que os alegados descumprimentos das medidas protetivas ocorreram menos de um mês após a intimação do paciente, não vingando, portanto, a alegação de "ausência de contemporaneidade do periculum libertatis", mostrando-se indiferente a inexistência nos autos de elemento que indique escalada de violência ou reiteração agressiva contemporânea, posto que não há que se esperar que novo descumprimento seja concretizado, uma vez que a natureza da medida constritiva é justamente acautelatória, sendo certo que a proteção da vítima se insere na garantia da ordem pública, o que basta como fundamento para sustentar a custódia antecipada do suplicante, sobretudo ante a disciplina da Lei n.º 11.340/06, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, que vai ao encontro do disposto no artigo 313, III, do Estatuto Adjetivo, estando presente, portanto, requisitos do artigo 312, do CPP. Por fim, observa-se que a MMª. Juíza fundamentou, quando da decretação da prisão preventiva, no sentido de que "diante das circunstâncias acima narradas, as medidas cautelares alternativas, como o monitoramento eletrônico ou o comparecimento periódico em juízo, são insuficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal", argumentando, posteriormente, que há, em tese, "prática reiterada de condutas penalmente relevantes, notadamente quanto ao descumprimento de medidas anteriormente impostas, circunstância que demonstra a insuficiência de providências menos gravosas", daí porque não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Finalmente, no que tange a argumentação de que, em caso de condenação, poderá lhe ser estabelecido regime prisional inicial diverso do fechado, tal constitui tema incerto e futuro, atinente ao mérito, sendo a sua apreciação incabível por esta via.

Ao que se vê, a comunicação indireta não violou apenas formalmente as medidas protetivas de urgência, mas, pelo conteúdo da mensagem – que ex-companheira e filha desistissem da ação de alimentos –, projetou risco concreto à integridade psíquica e à liberdade decisória da vítima, além de afetar a regularidade da

Documento eletrônico VDA58830481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 6ee22d4d-40b4-4ffe-8bbf-e61b51f0b825

tutela jurisdicional, constituindo tentativa de obstrução da marcha processual e de desestabilização de mecanismos legais de proteção da família.

Deve-se reconhecer, por outro lado, que não há notícia de contato físico direto, agressão corporal, uso de arma, violência atual ou escalada comportamental, de modo que a conclusão da *"incapacidade de observar medidas menos gravosas"* (e-STJ fls. 83/84) não se fez acompanhar de fundamentação adequada e suficiente.

A fundamentação adotada em decisão posterior seguiu ancorada na premissa de que *"o descumprimento, por si só, revela o periculum libertatis"* (e-STJ fls. 39/40), dispensando, na prática, a demonstração dos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP e a análise concreta das cautelares, exigida pelo art. 282, § 6º, do CPP.

Nesse contexto, considerando-se que o descumprimento da medida protetiva de urgência não envolveu sequer contato direto com a vítima, tampouco ameaça, e sem haver menção a incidentes criminais pretéritos, além dos aqui mencionados, deve-se concluir que a prisão cautelar controvertida neste feito se mostra provavelmente mais gravosa que a possível resposta penal, em afronta ao princípio da homogeneidade.

Também sob o prisma da proporcionalidade, é necessário ponderar que o crime do art. 147, § 1º, do Código Penal resulta na aplicação em dobro da pena de detenção de 1 a 6 meses, ou multa, prevista no *caput* do dispositivo, e que o crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 prevê reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

A jurisprudência desta Corte indica a suficiência de medidas menos gravosas quando ausentes circunstâncias empíricas de maior periculosidade: *"demonstrando-se a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, in casu, a prisão preventiva, sendo suficiente a imposição das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP"* (HC n. 540.665/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019).

O descumprimento da medida cautelar, reprovável que seja, não justifica o encarceramento de forma necessária e automática, sem a demonstração concreta da necessidade da prisão, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, à natureza de *ultima ratio* da prisão cautelar e à presunção de inocência.

Pontue-se ainda que se contam 4 meses de prisão preventiva (e-STJ fl. 102).

Em síntese, a prisão cautelar deve ser a *ultima ratio*, mostrando-se inadequada para endereçar a situação verificada nestes autos, em que se atribui a réu sem histórico criminal o descumprimento de medidas protetivas sem que tenha havido relato de ameaça ou de violência física.

Documento eletrônico VDA58830481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 6ee22d4d-40b4-4ffe-8bbf-e61b51f0b825

De fato, eventual descumprimento de medida cautelar imposta anteriormente poderia justificar a prisão preventiva, mas de forma concretamente fundamentada, conforme se infere do art. 282, § 4º, do CPP, conjugado com o art. 312 do CPP, mediante demonstração de imprescindibilidade da medida extrema, à luz dos fatos concretos da causa, e não da percepção do julgador sobre a gravidade abstrata do tipo penal. É o que se infere dos seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. PACIENTE PRESO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E POSTERIORMENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO SIMPLES, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA IMPOSTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO DA ÁREA DE EXCLUSÃO. IDA AO SHOPPING CENTER. DESPROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*
> *1. Nos termos do § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal, em caso de descumprimento de condição de cautelar, poderá ser imposta outra medida em cumulação ou, em último caso, decretada a prisão preventiva.*
> *2. No caso em apreço, a decretação de prisão preventiva em razão do descumprimento de medida cautelar alternativa - violação da área de exclusão -, é desproporcional. Tal circunstância, somada ao fato de que o réu conta com condições pessoais favoráveis, notadamente, a primariedade, o emprego lícito documentado na CTPS e a graduação em curso de engenharia em andamento, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas, cabendo ao Juízo de origem a fiscalização dessas medidas, impor outras que entender necessárias ou decretar a prisão para o caso de novo descumprimento, observado o disposto no § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 728.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022)*

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE MUNIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA POR TRÊS DIAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEM OPORTUNIDADE DE JUSTIFICATIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
> *2. No caso, a prisão preventiva teve fundamento no descumprimento da cautelar de monitoração eletrônica. Ao que se infere dos autos, o uso da tornozeleira eletrônica teve início em 26/11/2020, porém, conforme ofícios referenciados constantes às e-STJ fls. 10/14 destes autos, foi constatada a violação da área de inclusão determinada e a interrupção da comunicação do aparelho entre 9/1/2021 e 12/1/2021, sem a possibilidade de contato por*

Documento eletrônico VDA58830481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 6ee22d4d-40b4-4ffe-8bbf-e61b51f0b825

ausência de telefone do acusado e sem apresentação de justificativa, razão por que em 27/1/2021 foi determinada a prisão.
3. Ora, segundo os ofícios referenciados, as violações registradas em relação ao ora recorrente Welton ocorreram durante três dias e não há notícia nos autos de que tenha havido descumprimento anterior. Ressalte-se, ainda, que o agente é primário, sem outros registros criminais, e a prisão em flagrante se deu em razão da posse de aproximadamente 7g (sete gramas) de crack, 6g (seis gramas) de maconha e uma munição calibre 32.
4. Sabe-se, ademais, que o mero descumprimento de medida cautelar diversa da prisão não enseja, de per si, a imposição da custódia preventiva, pois o dispositivo que regula a matéria prevê, expressamente, que, "[n]o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva" (Código de Processo Penal, art. 282, § 4º, grifei).
5. Nesse contexto, não me parece suficiente para o afastamento do benefício, sem oportunidade de justificativa, o fato de que, após mais de um mês cumprindo as condições impostas para a liberdade provisória, tenha havido o registro de descumprimento do perímetro e ausência de comunicação durante apenas três dias.
6. Recurso ordinário provido para restabelecer a liberdade provisória mediante condições, devendo ser informado pelo recorrente número de contato telefônico no ato de sua admissão.
(RHC n. 145.694/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 282, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE FOI PRESO EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA INADEQUADA, NO CASO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Hipótese em que o Paciente foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva em razão de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.
2. O art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal deve ser lido em conjunto com o art. 282, § 4.º, do CPP e com os princípios que informam a imposição da prisão preventiva, sobretudo os da proporcionalidade e da ultima ratio.
3. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta concede ao Juízo a faculdade de decretar a prisão preventiva, se o contexto dos autos assim o recomendar e se outras medidas menos invasivas à liberdade individual não forem suficientes para o acautelamento da ordem pública ou do processo criminal, e não uma obrigação.
4. No presente caso, a inobservância não ocorreu por desídia com o Poder Público ou por reprovável capricho pessoal, e sim em decorrência da nobre intenção de recuperar-se do vício de drogas, dado que o Paciente foi preso em uma clínica de reabilitação. Não se pode ignorar, como fizeram as instâncias ordinárias, que a conduta do Paciente volta-se a relevantes interesses jurídicos relativos à segurança pública e à recuperação de dependentes

Documento eletrônico VDA58830481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 6ee22d4d-40b4-4ffe-8bbf-e61b51f0b825

químicos, podendo produzir consequências socialmente desejáveis relacionadas, exatamente, com seu afastamento do ambiente de traficância.
5. A prisão preventiva mostra-se inadequada em razão de não haver nos autos fato novo relativo a reiteração criminosa e, igualmente, por impossibilitar o Paciente de persistir em seu tratamento químico, em benefício próprio e de toda a sociedade.
6. Ordem de habeas corpus concedida, a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) que não obstem a continuidade da reabilitação, a serem selecionadas pelo Juízo processante.
(HC n. 480.544/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 8/3/2019)

Convém assentar, ainda, que o sistema cautelar é regido por lógica de gradação, e que proteção eficaz não se confunde com encarceramento automático: realiza-se por medidas idôneas, proporcionais e fiscalizáveis, reservada a prisão para a hipótese em que, demonstradamente, nenhuma outra se mostre suficiente.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58830481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 6ee22d4d-40b4-4ffe-8bbf-e61b51f0b825

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.977 / SP

Número Registro: 2026/0122709-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006040920258260511 15004042520258260511 24040803420258260000 6040920258260511

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURICIO MACCHI
ADVOGADO	: MAURICIO MACCHI - SP311138
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RANGEL LUIS CORREA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: RANGEL LUIS CORREA (PRESO)
ADVOGADO	: MAURICIO MACCHI - SP311138
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: 7e2b27e3-2a09-47c1-bcc6-32686db0903a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: 7e2b27e3-2a09-47c1-bcc6-32686db0903a